

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para ressaltar da redução dos incentivos e benefícios tributários, as isenções aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar, às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

§ 8º

XIV – a isenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL e da Cofins aplicável às entidades de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XV – a isenção do Imposto sobre a Renda e da CSLL em favor das entidades de previdência complementar sem fins lucrativos, na forma do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de reverter o processo de expansão dos gastos tributários federais, o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021 determinou a redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, na forma da legislação complementar.

Nesse contexto, o art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 instituiu mecanismo de redução dos incentivos e benefícios tributários, consistente em uma oneração equivalente a cerca de 10% da tributação devida de acordo com o sistema padrão de tributação, calculada conforme critérios específicos aplicáveis a cada modalidade de benefício fiscal.

Nos termos do § 2º do aludido artigo, a regra se aplica aos incentivos nele expressamente identificados e à generalidade dos gastos tributários estimados no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária anual, ressalvadas apenas as exceções discriminadas em seu § 8º, e observada a regulamentação expedida pela Receita Federal do Brasil.

Verifica-se, contudo, que há desonerações legais que, embora computadas pela Receita Federal no demonstrativo de gastos tributários para fins de controle, não traduzem efetivos benefícios fiscais.

É o caso da isenção do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) aplicável às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis sem fins lucrativos, a qual se justifica porque o propósito dessas pessoas jurídicas e o seu modelo de funcionamento não denotam manifestação de capacidade contributiva para efeito de exigência de tais tributos.

Eventuais recursos decorrentes das atividades de tais entidades são revertidos ao desenvolvimento das suas próprias finalidades, cuja preservação é de interesse do Poder Público.



De forma semelhante, a isenção do imposto sobre a renda e da CSLL aplicável às entidades de previdência complementar sem fins lucrativos se justifica porque a tributação nesses casos ocorre no nível do participante e tem o propósito de proporcionar uma neutralidade fiscal da poupança previdenciária.

A redação atual da Lei Complementar nº 224/2025, contudo, prevê que, no caso das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a dispensa da aplicação da regra de redução de incentivos e benefícios fiscais exige a caracterização da entidade como Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na forma das Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999, respectivamente.

Apesar disso, por meio dos itens 33 e 34 do anexo único da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.307/2026, a Receita Federal reconheceu que o gasto tributário decorrente do regime especial de tributação das entidades sem fins lucrativos anteriormente referidas não caracteriza incentivo ou benefício tributário.

Nesse contexto, com o propósito de conferir maior segurança jurídica à questão, apresentamos este projeto de lei complementar, o qual positiva a referida interpretação administrativa, exonerando as mencionadas pessoas jurídicas das regras relacionadas à redução de benefícios fiscais.

A nosso ver, a proposta confere maior coesão à legislação tributária federal, colaborando para a organicidade do ordenamento jurídico. Ademais, evita que futuras alterações em relação ao posicionamento da Receita Federal do Brasil quanto à aplicação da mencionada legislação complementar venha a prejudicar o funcionamento dessas importantes entidades.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado JONAS DONIZETTE

4

Apresentação: 09/06/2026 16:11:10.747 - Mesa

PLP n.160/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262979771800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* CD 262979771800 *